CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UN	NDB
CURSO DE DIREITO	

#### LUIS DAVI SILVA SANTANA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO**: um debate sobre o discurso de ódio proferido por parlamentar quando estendido às redes sociais e seus perigos à democracia.

# Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

#### Santana, Luís Davi Silva

Liberdade de expressão e o discurso de ódio: um debate sobre o discurso de ódio proferido por parlamentar quando estendido às redes sociais e seus perigos à democracia. / Luís Davi Silva Santana. \_\_ São Luís, 2024.

50 f.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

Liberdade de expressão.
 Discurso de ódio.
 Redes sociais.
 Imunidade parlamentar.
 Título.

CDU 342.727:32

#### LUIS DAVI SILVA SANTANA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO**: um debate sobre o discurso de ódio proferido por parlamentar quando estendido às redes sociais e seus perigos à democracia.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira

#### LUIS DAVI SILVA SANTANA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: um debate sobre o discurso de ódio proferido por parlamentar quando estendido às redes sociais e seus perigos à democracia.

> Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (a) em Direito.

Aprovada em: 28/11/2024.

#### BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Dr Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Adv. Esp. Mariana Weba Lobato Vaz (Primeiro Examinador)

Membro Externo

**Prof. Me. Manuela Ithamar Lima (Segundo Examinador)** 

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

#### **AGRADECIMENTOS**

Há muitas pessoas a quem devo agradecer por ter chegado até aqui, pessoas que tiveram papel primordial em toda minha formação, como acadêmico e como ser humano.

Quero agradecer minha mãe e grande amiga, Adicelia Santos Silva de Oliveira, que nunca poupou esforços para a minha formação em todas as etapas da minha vida. Sempre me apoiou e investiu na minha educação, renunciou seus sonhos para que eu pudesse estar aqui hoje, o meu exemplo a ser seguido, uma mulher forte e guerreira a qual eu tenho muitíssimo orgulho e admiração. Este trabalho também é dela. Minha eterna gratidão.

Quero agradecer ao meu padrasto e amigo, Leonardo Saraiva de Oliveira, onde também investiu grandemente na minha formação. Agradeço por todo investimento, parceria e por ser um excelente marido à minha mãe.

No mais, este trabalho marca o fim da minha graduação, onde tive o privilégio de cursa em uma ótima faculdade. Muitas são as histórias e memórias ao longo desses 5 anos, as quais não renuncio nenhuma delas.

#### **RESUMO**

Este trabalho discute algumas perspectivas teóricas que buscam compreender a liberdade expressão no âmbito da atividade parlamentar, onde será abordado o uso indiscriminado da prerrogativa da Imunidade Material Parlamentar, quando utilizadas para difundir discursos de ódio e antidemocráticos, para isso, será exemplificado o caso do ex-deputado federal Daniel Silveira em razão de discurso promovido nas redes sociais, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal como antidemocrático .Desse modo, serão abordados conceitos que circundam o caso, a falar da liberdade de expressão; discurso de ódio e suas formas, bem como sua interpretação no cenário internacional; o advento das redes sociais e o marco civil da internet. Após a compreensão desses conceitos serão analisados os perigos presentes dos discursos de ódio proferidos por figuras políticas quando são estendidos às redes, para isso, será exemplificado a invasão do Capitólio nos Estados Unidos em 2020. Ao final será analisada a possibilidade de mitigação da prerrogativa da imunidade parlamentar frente ao discurso de ódio. A metodologia deste trabalho possui uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na revisão e avaliação de várias fontes secundárias, como artigos científicos, notícias, teses e dissertações que versam sobre o tema, bem como análise jurisprudencial e legal sobre as questões pertinentes à problemática.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Discurso de ódio; redes sociais; Imunidade Parlamentar.

#### **ABSTRACT**

This article discusses some theoretical perspectives that seek to understand freedom of expression within the context of parliamentary activity. It will address the indiscriminate use of the prerogative of Parliamentary Material Immunity when used to spread hate speech and anti-democratic rhetoric, exemplified by the case of former federal deputy Daniel Silveira due to a speech made on social media, which was interpreted by the Supreme Federal Court as anti-democratic. Thus, concepts surrounding the case will be explored, including freedom of expression, hate speech and its forms, as well as its interpretation in the international context; the rise of social media and the civil framework of the internet. After understanding these concepts, the possible consequences of hate speech uttered by political figures when extended to social networks will be analyzed, highlighting its dangers. To illustrate this, the storming of the Capitol in the United States in 2020 will.

Palavras-chave: Freedom of expression, Parliamentary Immunity, Social media, Hate speech.

### **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO	10
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.1 2.1 A liberdade de expressão e sua compreensão atual como um	direito
fundamental.	13
2.2 Marco Civil da Internet: Internet livre para todas as "verdades"?	17
3 DISCURSO DE ÓDIO	24
3.2 A construção do conceito discurso de ódio no Brasil	27
3.3 aspectos e tratativas internacionais do discurso de ódio	32
4 IMUNIDADE PARLAMENTAR E DISCURSO DE ÓDIO	34
4.1 Imunidade Material Parlamentar no Ordenamento Jurídico brasileiro	35
4.2 Caso Daniel Silveira	39
4.3. A invasão do Capitólio	39
4.4 Afastamento da imunidade material parlamentar frente ao discurso de ódio.	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	52

#### 1 INTRODUÇÃO

Uma nova realidade fática surge, a era digital, onde a informação percorre todo o mundo em uma velocidade inimaginável. Um disque e dois cliques, e "pam", tudo virou instantâneo. Uma tela, essa, é a distância entre uma pessoa que mora no Brasil e outra que mora no Japão, uma na Inglaterra outra Moçambique, uma na Argentina e outra na Rússia, por assim dizer, essa nova realidade abreviou de forma, até antes considerada impossível, a distância da relação entre indivíduos.

Posto isso, o aumento dos meios de comunicação entre as pessoas trouxe à tona uma questão: podemos realmente expressar tudo o que pensamos? Essas possibilidades que permitem a nossa interação com várias pessoas, ao mesmo tempo, proporcionaram uma aproximação com figuras que antes figuravam distantes da população, como é o caso dos políticos.

Fala-se então de discursos e de como eles são tratados nos meios sociais e jurídicos. Isso porque a nova realidade trouxe muitos benefícios, mas consigo também trouxe muitos perigos, onde no mundo digital a liberdade e segurança quase se tornaram antônimos.

Vale destacar, que a democracia que se vigora atualmente no Brasil, não foi adquirida apenas com discursos otimistas, mas infelizmente, sofrida, com perseguições, sequestros, censura, injustiças e derramamento de sangue. Democracia esta conquistada de maneira árdua, onde não se deve poupar esforços para se assegura-la. E hoje o principal um dos principais perigo a ela, é justamente o discurso.

Não pode haver equívoco, não qualquer discurso, mas aquele que profere a desonra do próximo, de sua liberdade, de sua dignidade, de sua segurança, ou que defende ideologias que corroborem para o discurso de ódio e barbárie. Com a nova realidade, a digital, e informacional, o discurso de ódio se torna ainda mais perigoso e danoso, isso porque nesse novo meio, ele se prolifera como um vírus mortal em um corpo saudável.

Dado este cenário, e concomitante a ele, vivemos em período de grande polarização política e ideológica, onde tal polarização tem moldado incisivamente o cenário da política global. Tal fenômeno, como resultado, fomenta uma sociedade mais dividida, que por sua vez se torna mais conflituosa. Neste ponto, temos as redes sociais com papel incisivo para a polarização política, onde as plataformas digitais, se tornaram "ringues" de "debates" políticos.

De fato a "Liberdade de pensamento", é garantida constitucionalmente, no entanto não só a liberdade de pensamento é acautelada pela constituição, outras garantias essenciais

também são, onde dessa forma, havendo conflito entre esses institutos, a depender do caso em específico, outras garantias poderão prevalecer sobre a liberdade de expressão.

Acontece que, a liberdade de expressão quando se trata do seu uso por parlamentares tem uma interpretação mais extensa dessa garantia, tão quanto a manifestação de suas opiniões. A constituição federal prevê aos parlamentares, isto é, Deputados Federais e Senadores, a prerrogativa da "imunidade parlamentar", em virtude da posição ocupada por essas autoridades políticas. A controvérsia surge no ponto em que, observa e observou-se casos em que se questiona os limites da referida imunidade e dessa maneira como proceder nesses casos.

Posto isso, a partir da prerrogativa da imunidade parlamentar, podem os legitimados desta, isto é, as autoridades políticas, se valerem da mesma para proferir discursos de ódio e antidemocráticos e não serem responsabilizados, uma vez que são protegidos pela mesma prerrogativa?

Este trabalho visa demonstrar exatamente isso, a amplitude dos discursos de ódio proferidos por figuras políticas, e quando tais discursos são entendidos pelos mesmos nas redes sociais e plataformas digitais, e que por sua vez, como tais discursos podem ser uma grande ameaça ao Estado democrático de direito, bem como um risco à segurança da população em geral.

Para se alcançar esse fim, será analisada a problemática correlacionando os institutos, a "imunidade parlamentar", a "Liberdade de Expressão" e o "discurso de ódio". Nesta senda, o presente trabalho, num primeiro momento, irá analisar os conceitos circundantes da liberdade de expressão, sua previsão constitucional e sua compreensão como direito fundamental. No mesmo capítulo, irá se analisar o advento da internet, e seus impactos à liberdade expressão, bem como irá se analisar os aspectos jurídicos tratados nesta área, qual seja, a lei 12.965 de 2014, o Marco civil da internet.

Em seguida, irá se analisar o conceito de discurso de ódio, e como se deu a sua construção de seu conceito no Brasil, de igual modo, será abordado a interpretação internacional do discurso de ódio, onde serão utilizados para comparação com a interpretação brasileira, a interpretação Norte Americana e alemã.

Após este capítulo, irá se analisar o instituto da Imunidade parlamentar, sua previsão constitucional, bem como a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação ou o afastamento da prerrogativa. Neste ponto, será trazido à discussão, o caso do Exdeputado Daniel Silveira, em um episódio em que o mesmo proferiu uma série de ataques aos ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como fez alusões antidemocráticas e publicou tais pronunciamentos na rede social *You Tube*.

Logo em seguida, para que se demonstre a pertinência do debate sobre a problemática, será exemplificado o caso que acontecera nos Estados Unidos da América no ano de 2021, fala-se do "06 de janeiro", fato em que seguidores do então candidato à presidência Donald Trump invadiram a sede do congresso estadunidense, fato este que resultou em mortes e pessoas feridas.

Ao fim, será analisada a possibilidade de afastamento da garantia constitucional da imunidade parlamentar dadas as figuras políticas aqui ditas, frente aos seus discursos. Neste ínterim, a justificativa para a discussão da problemática reside na hipótese de que é necessário identificar as necessidades de um amparo legal/judicial, bem como os efeitos causados pelas medidas em vigor atualmente no que tange os discursos das figuras políticas e suas implicações.

A metodologia deste trabalho possui uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na revisão e avaliação de várias fontes secundárias, como artigos científicos, notícias, teses e dissertações que versam sobre o tema, bem como análise jurisprudencial e legal sobre as questões pertinentes à problemática.

Cumpre destacar nesta introdução, que este trabalho teve como recorte temporal os anos 2021-2022 e os eventos marcantes que ocorreram neste período, com especial atenção à invasão do Capitólio dos Estados Unidos, em janeiro de 2021 e posteriormente aos ataques do ex-deputado Daniel Silveira em agosto de 2022 aos Ministros do STF.

A invasão do Capitólio, como já falado e que será mais analisado posteriormente, à época, tornou-se um marco de extrema relevância para a compreensão dos impactos da polarização política que se faz presente no cenário geopolítico nos últimos anos, e de como as redes sociais tem papel incisivo nestes acontecimentos, no que tange a mobilização das pessoas a tomar medidas extremas e das questões de segurança das instituições democráticas e da própria democracia.

Dada a importância histórica e analítica de ambos os episódios (invasão do Capitólio e os ataques do ex-deputado Daniel Silveira aos membros da Suprema Corte brasileira), optou-se por restringir a pesquisa ao período mencionado, uma vez que esses eventos simbolizam as tensões políticas extremas presentes nos últimos anos e o papel das redes sociais em todo esse cenário.

Por esses motivos, este trabalho não se arqueou sobre o acontecimento de 8 de janeiro de 2023, que acontecera em Brasília, a qual se deu a Invasão do Congresso Nacional por seguidores do então candidato à presidência, Jair Bolsonaro, que nas eleições do ano de 2022 se viu derrotado pelo candidato da oposição Luís Inácio Lula da Silva. Neste ponto, apesar da invasão do Congresso americano em 2021 e a invasão ao Congresso Nacional em 2023

apresentar similaridades de causa e consequência, os eventos deste último ocorreram após o escopo temporal definido.

Resta imperioso destacar que a análise do caso brasileiro exigiria abordagem metodológica própria, com um aprofundamento nas especificidades do contexto político-social do Brasil à época. Assim, este trabalho se concentra exclusivamente no evento norte-americano e seu contexto imediato e correlacionando este as consequências dos discursos de ódio proferido por figuras políticas, o que será exemplificado com o caso do ex-deputado Daniel Silveira, proporcionando uma análise mais focalizada e detalhada dos fenômenos observados naquele período específico.

#### 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Liberdade, valor este tão visto na história da humanidade moderna. "Um valor essencial à condição humana" (FREITAS, CASTRO,2013), que não foi distribuída a todos de forma isonômica ao longo da história da humanidade. Muitos são os episódios escritos nos livros de luta por esse direito, o que assusta, já que algo que não deveria ser uma conquista, mas sim uma responsabilidade dada a todos em permitir que o próximo seja livre, dado ao ponto que liberdade remete a justiça ao pleno desenvolvimento da vida humana.

Faz mister destacar, portanto, que a liberdade como explica Freitas e Castro (2013) ao parafrasear George Burdeau, se caracteriza pela ausência de submissão a outrem, isto é, não ser controlados por terceiros, sejam por iguais ou pelo próprio Estado. Constata-se assim, que a autodeterminação não deve ser restringida, seja em qualquer sociedade, esta deve ser o direito assegurado a todos os indivíduos. (FREITAS E CASTRO, 2013)

Como objetivo deste tópico, faz-se necessário trazer a liberdade para a modalidade do livre pensamento e expressão, que se esboça da mesma forma que a liberdade física. Se expressar é se valer de sua autodeterminação de seus conhecimentos, é trazer as ideias do plano mental para o plano fático sem sofrer discriminação ou perseguição por isso. É ter o poder de dizer não, de possuir uma escolha, de se levar para caminhos convenientes à própria pessoa.

Silva e Jordão (2019) ao parafrasear Mendes Branco (2013) colocam que "as liberdades são firmadas partindo da perspectiva do indivíduo, enquanto ser, que busca a autorrealização"; e concluem, em mesmo raciocínio, que a Liberdade de Expressão, "é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais" (. BRANCO; MENDES apud SILVA E JORDÃO, 2019, p.32)

No entanto, não deve-se desconsiderar de forma alguma o limite desse direito fundamental, uma vez que este não é absoluto. Seja em qualquer modalidade de liberdade, deve haver freios, prudência ao gozar de tal. A falta de prudência, tão quanto o uso desenfreado, banaliza tal direito, tornando-o perigoso quando mal interpretado. Quanto a isso, Freitas e Jordão (2019) são incisivos em sua explicação ao dizer que a "desmedida liberdade seduz o excesso, que por consequência resulta no abuso".

Portanto, a liberdade de expressão de cada indivíduo não deve ser usada como instrumento para atingir o outro, o que se configura não como um discurso de livre expressão, mas sim, incitação ao ódio. Como irá ser explicado melhor, posteriormente.

#### 2.1 A liberdade de expressão e sua compreensão atual como um direito fundamental.

A liberdade de expressão é considerada uma liberdade pública, um direito individual exercido pelo indivíduo em face do Estado, o qual é protegido desde a constituição de 1824, ainda que de forma genérica, como aduz Célia Zisman (2003). A Constituição de 1988, dentre todas as da história constitucional brasileira, é a que possui a maior abrangência na proteção constitucional dos direitos fundamentais. A sua criação pós ditadura, suscitou a busca pelos valores democráticos e a concretização de direitos e garantias fundamentais, fazendo com que o direito à liberdade de expressão deixasse de ser genérico, previsto na CFBR/88 em seu art. 5º IV e IX o direito à liberdade de expressão, sendo este considerado um dos pilares da democracia.

É notável que a constituição em vigor busca proteger os valores vitais de uma sociedade democrática. O constituinte de 88 abarcou ampla proteção e previsão normativa no que se trata da manifestação do pensamento. Partindo do pressuposto histórico e do contexto no qual foi criada, se tornam notáveis as razões que levaram o constituinte a esta concepção: objetivou-se acabar com os fantasmas do regime militar,marcado pela censura de expressão e livre pensamento, além de avalizar as bases para a construção de uma sociedade mais democrática.

No que tange o direito à liberdade de expressão, enxergando pelo prisma de outros Estados Soberanos, a Revolução Americana (1775) corresponde a um marco na vida dos estadunidenses, haja vista as colônias britânicas da América do Norte que estavam sujeitas a várias leis aprovadas pelo Parlamento Britânico que controlavam a manifestação do pensamento. (COATES,2023) Entre estas leis constava nos estatutos a necessidade de os editores serem licenciados do Governo, ou seja, tudo que seria divulgado passava por uma aprovação governamental.

A garantia da liberdade de expressão foi incluída na Constituição estadunidense no ano de 1791, na aprovação da redação da Primeira Emenda à Constituição estadunidense, sendo a partir desta vedada a edição de lei que limite tal direito, elevando o mesmo a um valor quase absoluto, ponto este que será trabalhado mais a frente. Apesar disso, foi só após a Primeira Guerra Mundial que este direito começou a ser protegido pelo Judiciário, chegando atualmente a posição do direito fundamental mais valorizado da jurisprudência constitucional norte-americana. (SARMENTO, 2006)

No plano jurídico e constitucional brasileiro e dado o passado ditatorial recente, é evidente o grande receio com o risco de mitigação da liberdade de expressão, por este motivo, não à toa, ela ocupa o centro da estrutura democrática da Constituição Federal do Brasil (art. 5°, IX). Ademais, a liberdade de expressão também é de grande importância no contexto dos

tratados internacionais, especialmente dentro do sistema americano de direitos humanos, conforme estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

#### **ARTIGO 13**

#### Liberdade de Pensamento e de Expressão

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência

Destarte a isso, a liberdade de expressão é um direito multifacetado que engloba diversas liberdades, entre elas, a manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa, a liberdade religiosa, a liberdade de reunião, entre outras. Tal direito, por fundamental em seu aspecto constitucional, é essencial para a sustentação e o funcionamento da sociedade democrática em todas as suas dimensões.

Neste cenário, deve-se considerar que a liberdade comunicativa, a qual aqui se debruça, não se limita apenas a mera participação política dos cidadãos, mas sim, que essa comunicação se dê de maneira interativa entre as diferentes frentes, sejam elas culturais, econômicas, religiosas e educacionais, resultando dessa forma em uma sociedade bem

informada e atuante de seus sistema político e jurídico, e que por sua vez busca concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

Bem como coloca Tôrres (2013), que na ordem jurídica atual, a liberdade de expressão abrange amplamente uma série de direitos relacionados com a liberdade de comunicação. Além do direito à informação, isto inclui a própria liberdade de expressão (ou seja, a liberdade de expressar pensamentos ou opiniões), a liberdade de criação e a liberdade de imprensa. O que no entendimento de José Afonso da Silva (2000):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 50 combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Como já dito anteriormente, o direito fundamental da liberdade de expressão é multifacetado em várias frentes, quais sejam, manifestações de pensamentos, a liberdade religiosa, a liberdade de imprensa, entre outras.

Reconhecida a sua amplitude, se faz necessário compreender, que como bem explica Robert Alexy (2008), a partir da sua Teoria dos direitos Fundamentais, que o direito à liberdade de expressão deve ser entendido como um princípio constitucional que orienta a interpretação da lei. O que segundo Alexy (2008, p. 95) os direitos fundamentais são princípios e, como tais, podem entrar em conflito entre si, exigindo soluções ponderadas sem favor de um ou de outro, estando à mercê da situação fática concreta.

Uma vez que não são normativamente caracterizados como regras absolutas, podese dizer com segurança que estes direitos fundamentais podem ser limitados pela própria Constituição ou mesmo autorizados a ser limitados por leis nos termos da Constituição. Mesmo quando os direitos fundamentais entram em conflito, um ou ambos também podem ser limitados na sua consideração, isto é, ponderação (CANOTILHO, 2003, p.1276)

Posto isso, tendo em vista o caráter não absoluto dos direitos fundamentais, com a liberdade de expressão não seria diferente:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física e a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou

práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc..) (FERNANDES, 2011, p. 279 apud TÔRRES, p. 64).

Quer dizer, colocando a liberdade de expressão como um princípio, por mais que se entenda que sua proteção seja imprescindível para a dignidade da pessoa humana e evolução do indivíduo, esta não se sobrepõe de maneira absoluta sobre os demais direitos, que por sua vez, concomitantemente, possuem também sua essencialidade.

Portanto, o reconhecimento para a limitação do direito fundamental da liberdade de expressão deve, sobretudo, encontrar sua justificativa, no sistema jurídico, onde o propósito deve se configurar na viabilização da coexistência desse direito com outros direitos fundamentais.

Destarte a isso, diante do caráter essencial e fundamental, contudo não absoluto da Liberdade de Expressão, a regulamentação desta exige uma ação estatal que garanta a mediação entre grupos sociais minoritários e majoritários no domínio da comunicação. À medida que o processo legislativo se tornar mais democrático, o equilíbrio desses interesses tende a ser mais eficaz. (TÔRRES, p. 64).

Somente incluindo a sociedade no debate político-constitucional, por meio do desenvolvimento dos direitos de cidadania, é que se pode garantir que a Constituição não sucumba aos fatores reais de poder. A legitimidade anda junto com o sentimento de que o destinatário é também coautor da decisão. A cidadania só será efetiva diante de uma sociedade bem informada. Para garantir essa efetiva participação no processo decisório do teatro político, deve-se equilibrar a relação existente entre direitos clássicos de liberdade, políticos, sociais, econômicos e culturais. (BRASIL, 2009, Nº 5124 - PGR-AF, p.10).

Tão logo, em um Estado Democrático de Direito, a formação da opinião pública deve ser marcada pela diversidade de meios de comunicação que permita a expressão dos diversos setores da sociedade, incluindo as minorias. Nesse sentido, a regulamentação do direito à liberdade de expressão se configura como uma questão de interesse público.

Frente a todo o exposto acima, tomando a liberdade de expressão e o atual cenário das redes sociais e plataformas digitais, frente também a perspectiva quanto a limitação deste direito fundamental, é que se faz necessário abordar tal liberdade no âmbito virtual, uma vez que frente a este cenário, se requer uma política regulatória democrática, que aprimore a responsabilidade dos intermediários na moderação de conteúdo online, que fujam ou banalizam o direito à liberdade de expressão no âmbito das redes sociais.

Nesta senda, na construção de um novo modelo regulatório, este trabalho abordará logo em seguida a perspectiva da liberdade de expressão nas redes digitais de comunicação e

interação e sob a regulação normativa existente sobre o assunto, em especial a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet.

#### 2.2 Marco Civil da Internet: Internet livre para todas as "verdades".

Na humanidade se listam inúmeras invenções que foram criadas para serem ferramentas e facilitar à vida humana, a exemplo, a escrita, a revolução agrícola, a troca de insumos entre os povos, a invenção da lâmpada, avião, máquina a vapor, entre outras. Mas dentre estas invenções, podemos destacar a evolução da comunicação. Desde os apenas gritos e gestos, pinturas nas paredes de cavernas, às mensagens rápidas dos smartphones e chamadas de videoconferência, a comunicação se mostrou uma grande aliada na evolução e sobrevivência do ser humano.

A internet hoje se demonstra ser o maior meio de comunicação já criado, e em constante aprimoramento, podemos atribuir a ela, o progresso da globalização, bem como encurtamento da distância nas relações diplomáticas entre nações, o compartilhamento de pesquisas científicas entre cientistas de diferentes países, a fim de desenvolver, por exemplo, uma vacina de uso global; um pai e um filho separados por um oceano, que conversam um olhando nos olhos do outro através de uma tela. Bem como coloca Pierry Levy (1998):

Um computador e uma conexão telefônica dão acesso a quase todas as informações do mundo, imediatamente ou recorrendo a redes de pessoas capazes de remeter a informação desejada. Essa presença virtual do todo em qualquer ponto encontra, talvez, o seu paralelo físico no fato de que um edifício qualquer de uma cidade grande contém elementos materiais vindos de todas as partes do mundo, concentrando conhecimentos, competências, processos de cooperação, uma inteligência coletiva acumulada ao longo dos séculos, com a participação, de alguma maneira, dos mais diversos povos. (LEVY, p.39, 1998)

Posto isso. Não é errado dizer que a internet é uma sociedade, isso porque nesta transitam pessoas, as quais se relacionam e se ajudam, e na atual conjuntura mundial, essa nova sociedade, a sociedade virtual, pode-se dizer que ela está mais movimentada que a sociedade fática real.

Destarte a isso, assim como na sociedade fática, a sociedade virtual também possui suas mazelas, perigos as pessoas que transitam nela. O que vale destacar aqui, a intolerância, bem como o discurso de ódio e incitação a este, nas redes sociais, redes essas que são a maior expressão da sociedade virtual.

A virtualização das relações se mostra fascinante, expressar uma ideia e com apenas um clique expandir essa ideia a um número indeterminado de pessoas, é realmente incrível.

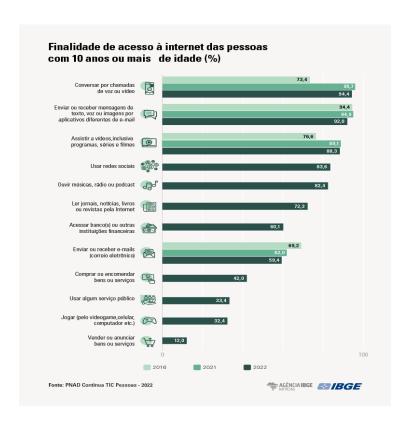
"Ter o poder de dizer, mostrar, opinar, a qualquer tempo, atingindo o número incontável de destinatários, foge o compreender da responsabilidade de influência que hoje a todos foi concebida." (SILVA e JORDÃO, 2020, p.34) Tal responsabilidade é deixada escapar por muitos, como veremos a frente.

Silva e Jordão (2020) ao parafrasear Bauman (2016), colocam um ponto deveras interessante, e que faz despertar a reflexão: "segurança e liberdade são dois valores tremendamente difíceis de se conciliar quando se está conectado; que, se desejar mais segurança, terá de abrir mão de certa quantidade de liberdade, e se desejar mais liberdade, terá que, obviamente, abrir mão da segurança" (SILVA JORDÃO 2020, apud. FÁBIO,2017). Posto isso, vislumbra-se que a pessoa se depara com uma via de mão dupla de sentidos contrários. Pois, assim como na realidade fática, como colocam Silva e Jordão (2020) a "liberdade seduz o excesso, que por consequência resulta o abuso".

No Brasil, as redes sociais chegaram, e não demorou muito para que o número de adeptos viesse a crescer exponencialmente. Um novo "modus vivendi" chegara e este caiu no gosto dos brasileiros.

Uma pesquisa feita pela PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) em 2022 apontou a frequência com o que as pessoas normalmente utilizavam a internet, entre os usuários, 93,4% utilizavam de forma habitual todos os dias; 2,7% usavam quase diariamente (cinco ou seis dias por semana); 3,2% utilizavam de uma a quatro vezes por semana; e apenas 0,7% faziam uso com menos frequência, inferior a uma vez por semana. Dentre as grandes regiões, o Norte apresentou o menor índice de frequência diária (89,2%), enquanto o Centro-Oeste registrou o maior (95,0%). (IBGE, 2023).

Figura 1: Estatística do uso da internet por usuários.



Vê-se que a internet se mostrou um grande avanço para a comunicação, de uso de quase todos, como demonstrado na ilustração acima. No entanto, esta também se mostrou uma grande arma daqueles que disparam discursos agressivos com o intuito de ofender a vida e honra dos outros e o estado democrático de direito, seja de forma direta ou mesmo de forma velada, onde por consequência não só pode afetar a vida psicológica e física do seu alvo, assim como muitos outros que podem se identificar e se afetar da mesma forma. Como colocam Silva e Jordão (2020):

Abusos, ameaças, invasões a privacidade, falsas notícias, golpes financeiros, influenciamento político; as ações na internet tinham revelado a sua verdadeira face e posto a mesa o seu poder. Sendo, hodiernamente, a vida real uma mera extensão do mundo virtual, e, diante da nova conjectura social e de incidentes que se tornaram cada vez mais habituais. (SILVA e JORDÃO, 2020. p.37)

Frente a esse cenário, temos a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da internet. A referida lei em aspectos gerais regulamenta o uso da Internet no Brasil, e nela a liberdade de expressão recebeu tratamento ímpar.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) é, fundamentalmente, uma declaração de direitos. Desenvolvida com o objetivo de regular a Internet no Brasil sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais, e não apenas sob uma perspectiva criminal, a lei estabelece uma série de direitos e garantias para os usuários da rede. (SOUZA, 2015, p.01)

Ao se debruçar na leitura dos artigos iniciais da referida lei, logo encontramos o fundamento inicial que disciplina do uso da internet no Brasil, que é a liberdade de expressão, conforme dispõe o artigo 2º da referida: "A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão...". Tão logo no artigo 3º, inciso I, a sua garantia é posta como princípio: "Art. 3º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;". Mais a frente, em seu art. 8º, determina que a proteção da liberdade expressão é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet: "Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet."

Nota-se a partir dos artigos acima expostos, que a liberdade expressão goza, na redação da Lei nº 12.965/14, de um destaque evidente, o que se prova no caput do artigo segundo, que coloca a liberdade de expressão como fundamento da regulamentação da rede, ao passo que os demais fundamentos são postos na forma de incisos no mesmo artigo.

Bem como coloca Souza (2015), na realidade, há motivos tanto técnicos quanto políticos para esse enfoque dado à liberdade de expressão. Politicamente, colocar a liberdade de expressão em destaque logo no início do artigo 2º atende à necessidade de apresentar a legislação como um avanço significativo na proteção da manifestação do pensamento na Internet. (SOUZA, 2015, p. 07)

Uma vez que a disciplina constitucional da liberdade de expressão foi integrada ao Marco Civil da Internet, uma questão se destaca de forma evidente, passamos a nos ater ao uso imoderado e banalizado da liberdade de expressão dentro da grande rede.

Posto que o discurso de ódio existe, e cada vez mais presente nas mais diversas searas, sejam discursos de cunho político, ideológico, xenofóbico, homofóbico, entre outros. Nesses casos, o remédio jurídico existente em nosso ordenamento é o da Responsabilidade civil.

Prevista no art. 927 do Código Civil pátrio, a responsabilidade civil é uma grande ferramenta para rechaçar comportamentos de pessoas que extrapolam os limites legais de suas próprias liberdades, e não só, como também objetiva a reparação do dano causado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com o Marco Civil da Internet, que visa regulamentar o uso da Internet no Brasil através da definição de princípios, garantias, direito e deveres para os usuários da rede, além de estabelecer normas para a atuação estatal, passou-se a contar com um mecanismo concreto de regulação e controle. Portanto, pode-se afirmar que o país ainda está em fase inicial e carece de mais compreensão e estudos que possam auxiliar na aplicação da responsabilidade civil no contexto do ambiente virtual. (MELO, COPI, 2023)

Apesar de regulamentado, a internet ainda se figura como uma "terra sem lei", não se pode negar que a rede é utilizada para disseminar, promoção e incitação de pensamentos e ideais que geram ódio, racismo e preconceitos diversos, assim como os conflitos verbais, guerras políticas e conflitos armados resultantes da intolerância, conduzem a humanidade ao caos. A Internet, ao possibilitar a rápida circulação de informações por todo o planeta, torna evidente que todos estão expostos aos impactos dos discursos de ódio que se espalham globalmente.

#### 3 DISCURSO DE ÓDIO

Em poucas palavras, como já mencionado alhures, pode-se inferir que o discurso de ódio é o uso indiscriminado e banalizado da liberdade de expressão, pela falsa percepção que tal liberdade é ilimitada. Contudo, por uma questão lógica, o discurso de ódio ainda sim se configura como liberdade de expressão, isso porque este tenderá a admitir o tal discurso como manifestação legítima do mesmo, ainda que gere prejuízo aos ofendidos. (SARMENTO,2013, p.328)

O discurso de ódio se dirige à intenção de reduzir o outro ou a suas ideias, este escolhe um alvo, e profere palavras que mudam o estado das coisas, tendo como base a segregação. (SCHÄFER, 2015) sabe-se através de estudos de teóricos que o discurso de ódio pode ser direto ou velado, se escondendo atrás de "boas intenções". Caracterizando esses dois tipos de discurso, temos o *hate speech in form*, que são as menções diretamente odiosas, isto é, explicitas, com o intuito de causar um impacto de imediato; e temos a *hate speech in substance*, que diferente da anterior, se disfarça de discursos morais e sociais. (ROSENFELD, 2001)

Sobre este último, vai muito haver com os casos concretos que posteriormente serão aqui descritos. De forma breve, adianta-se que o *hate speech in substance* pode-se configurar como o discurso de ódio mais perigoso atualmente. Isso porque, trazendo para o arcabouço brasileiro, por mais que o Brasil seja hoje, um país democrático, esta ainda não está plenamente consolidada, por muito, se vê discursos que remetem o período ditatorial militar (64-85) e são um risco em potencial ao Estado democrático de direito vigente, como nas falas do deputado Daniel Silveira que será mais explicado a frente, em que o mesmo profere e incita tal período: *"Você lembra do AI-5 [Ato Institucional nº 5]. Você lembra"*.

Sabendo disto, e como já mencionado anteriormente, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, este possui limites para o seu uso ideal, para que assim haja uma convivência ética entre os indivíduos. O Estado nesse cenário deve agir na regulação das palavras provocadoras, a fim de rechaçar a intolerância, a segregação e a ameaça às demais liberdades. Percebendo o Estado o uso de palavras, expressões, que caracterizam o discurso de ódio, deve este interpretar e agir celeremente quando constatar a violação de outro de direito fundamental da pessoa ofendida. (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS,2015)

A intervenção estatal pode ocorrer no plano da regulação de palavras provocadoras e no discurso do ódio. É bom frisar que a restrição somente é possível no momento da interpretação do caso e quando presente a regra do perigo claro e iminente de uma ação concreta que venha a violar um outro direito fundamental.

Neste ponto, o potencial perigo deve ser analisado, como coloca Gomes e Salvador (2020):

Uma das medidas da gravidade do discurso de ódio está no grau de risco de que ele sirva como estopim ou catalizador da eclosão de ações violentas. A preocupação com a passagem do discurso à ação é das mais importantes com respeito ao discurso de ódio, e os mecanismos da relação entre o discurso e a catalisação ou eclosão de violência. (GOMES, SALVADOR, 2020, p.174) (grifos nossos)

Ora, tendo como base esse ponto de vista, como será abordado nos tópicos posteriores, os discursos de ódio feitos por autoridades políticas, estes por sua vez, disfarçados de proteção moral, bons costumes e valores considerados essenciais à nação, os ataques do deputado Daniel Silveira aos ministros do supremo e as menções ao período ditatorial, se configura como um perigo iminente que ensejam ações concretas que gerem barbárie, como será explicado mais a frente, usando uma comparação as consequências das falas de Donald Trump nas eleições presidenciais do Estados Unidos em 2020, o que culminou na invasão do Capitólio(Washington, DC).

O discurso de ódio visa estigmatizar, escolher e identificar um adversário, seja para preservar ou alterar uma situação específica, baseando-se numa segregação. Para alcançar esse objetivo, ele se comunica de maneira estruturada e cativante para um grupo específico, empregando técnicas de opressão. Os indivíduos que não se encaixam no padrão predominante de "sujeito social concreto: homem, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário" (RIOS, 2008, p. 82) são percebidos como potenciais inimigos.

Schäfer et al (2015) ao parafrasear Rosenfeld (2001) estabelece uma distinção conceitual significativa ao categorizar o fenômeno do discurso de ódio em *hate speech in form* (hate speech em formato) e *hate speech in substance* (hate speech em conteúdo). O *hate speech in form* se refere a expressões de ódio explícitas, enquanto o *hate speech* em sua substância se refere à versão oculta do discurso de ódio. (ROSENFELD,2001 apud SCHÄFER et al, 2015)

O hate speech in substance pode se manifestar sob a forma de proteção moral ou social e, em cenários de democracias em formação, ainda confrontadas com os vestígios de ditaduras recentes, pode resultar em agressões contra grupos não dominantes. Ele provoca violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos em situação de vulnerabilidade, com a intenção deliberada de fomentar a sua marginalização. ROSENFELD,2001 apud SCHÄFER et al, 2015)

Partindo para o plano digital, o discurso de ódio se perfaz sobre a denominação de *cyberhate* (o discurso de ódio online). Este por sua vez é reproduzido de maneiras diversas, seja em formato, seja na plataforma e que por sua vez pode ser analisado por vários contextos. Para ser classificado como um *Hate Speech*, é necessário que este discurso atinja uma comunidade, mesmo que seja direcionado a um grupo específico ou para um indivíduo em particular.

Destarte a isso, os discursos de ódio feitos nas plataformas digitais desfrutam de características que os diferencia do discurso de ódio convencional, senão vejamos:

- Anonimato: na internet, as pessoas se sentiriam mais à vontade para serem mais ultrajantes, desagradáveis ou odiadas do que seriam na vida real. (CITRON, 2014; BROWN, 2018 apud SILVA et al, 2021);
- Extensão, duração e mobilidade do fenômeno: o cyberhate pode ser visto e reproduzido por um grande público, perdurando por um período indeterminado e, mesmo após ser eliminado, pode ressurgir em outro local.(GAGLIARDONE et al, 2015 apud SILVA et al, 2021);
- Invisibilidade: devido à distância entre o odiador e o público, é possível que aquele que expressa o discurso de ódio na internet subestime sua importância e o prejuízo que pode causar ao destinatário. Essa separação resulta na invisibilidade do odiador perante o público e o inverso também é verdadeiro. (BROWN, 2018 apud SILVA et al, 2021);
- Comunidade: a Internet possibilita que qualquer indivíduo participe de discursos de ódio e atraia um público na internet (BROWN, 2018 apud SILVA et al, 2021). Este sentimento de comunidade conecta indivíduos com pensamentos similares, incluindo ideias intolerantes;
- Instantaneidade: a Internet possibilita que a expressão de ódio atinja em poucos segundos um grande número de indivíduos, fomentando formas de discurso de ódio através de reações instintivas, julgamentos sem consideração, comentários improvisados, comentários sem filtragem e pensamentos iniciais (CITRON, 2014; BROWN, 2018 apud SILVA et al, 2021).

A título de exemplo, tendo em vista que este trabalho traz consigo uma abordagem que envolve figuras políticas e seus respectivos discursos: o desprezo político-partidário de autoridades políticas à pessoas ou grupos, associados ou não a partidos políticos ou ideologias políticas, o que nesse contexto, a manifestação pode ocorrer de maneira violenta e extrema, utilizando recursos avançados disfarçados de oposição política. A maioria dos destinatários são rivais políticos ou pessoas com afinidades ideológicas distintas. O ódio então pode ser

empregado como tática de ataque conjunto, justificada pela defesa moral da família tradicional e de princípios conservadores, causando ataques frequentes à dignidade de grupos não dominantes ou em situação de vulnerabilidade. (SCHAFER et al., 2015).

## 3.3 O discurso de ódio e o tratamento jurídico no âmbito internacional e no direito brasileiro.

Frente a proposta de trazer o caso que acontecera nos Estados Unidos em 2021, no que tange os pronunciamentos do candidato então à presidência Donald Trump, este trabalho trará neste tópico algumas interpretações internacionais quanto ao discurso de ódio e suas implicações.

O enfoque nos modelos conceituais internacionais impacta diretamente no tratamento dos conceitos pertinentes a esta problemática. O Tratamento legal do fenômeno, seja para dar uma resposta constitucional apropriada em caso de conflito entre princípios de direito fundamental, ou para solidificar e entender os conceitos jurídicos específicos acerca do assunto. (SCHAFER et al., 2015).

Em seu estudo e análise do discurso de ódio nos casos emblemáticos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos, Daniel Sarmento (2006) ressalta que as restrições à liberdade de expressão só se aplicam se houver incitação à violência. Isso indica uma visão muito formal da liberdade, que desconsidera o efeito silenciador que o discurso opressor dos intolerantes pode exercer sobre seus alvos. (SARMENTO, 2006, p. 63).

De acordo com Andrew F. Sellars (2016), a compreensão da liberdade de expressão nos Estados Unidos abrange várias teorias e interpretações. A "marketplace of ideas", que em tradução livre significa "mercado de ideias", é uma das teorias mais utilizadas pela Suprema Corte americana. Segundo essa teoria, que teve como precursores John Stuart Mill e John Milton, o desenvolvimento e avanço da sociedade serão mais favoráveis se o governo não tiver a função de estabelecer o que é correto ou incorreto socialmente. Além disso, a teoria "marketplace of ideas" defende que o governo deve ser mantido afastado dessas questões. (SELLARS, 2016, p.09-11)

Destarte a isso, afere-se que o modelo estadunidense baseia sua interpretação considerando a neutralidade do Estado frente a liberdade de expressão. Cumpre destacar sobre a liberdade de expressão dos cidadãos Norte-Americanos, a explicação de Meyer-Plufg (2009, p. 131):

O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental dos cidadãos americanos relacionado ao exercício da própria soberania

popular e da democracia, pois surge inicialmente com a possibilidade de criticar o governo.

O pressuposto da neutralidade do modelo estadunidense diz respeito a manifestação e à defesa de ideias num sentido geral, esta "inércia" governamental em relação aos direitos de expressão baseia-se na instrumentalidade da liberdade de expressão e na sua relevância para o avanço do debate político e para a prática da cidadania. (SCHAFER et al., 2015, p.04)

Acontece que neste ponto, o modelo estadunidense não traz uma proteção eficiente ao uso indiscriminado da liberdade expressão, bem como continua a explicar Meyer-Plufg (2009, p. 139):

Nesse sentido tem-se admitido a regulação do Estado em algumas situações específicas, como no que diz respeito à regulação de palavras provocadoras (fighing words) e no discurso do ódio (hate speech) [...] O juiz Olver Holmes fixou na Suprema Corte o entendimento de que o Estado pode limitar ou até mesmo proibir o uso dessas palavras em um determinado discurso, desde que esses termos estejam a representar um 'perigo claro e iminente' (clear and present danger) de uma ação concreta que venha a violar um outro direito fundamental. Todavia não se admite a regulação estatal quando se está diante da defesa geral de ideais (general advocacy of ideas). (grifos nossos)

Assim, observa-se que a intervenção do Estado no caso do modelo norte-americano pode se dar através da regulamentação de palavras provocativas e no discurso de ódio. É importante enfatizar que a limitação só pode ser aplicada durante a interpretação do caso e quando existe a regra do risco evidente e imediato de uma ação concreta que possa infringir um outro direito fundamental.

Diferenciando-se da abordagem estadunidense, temos a interpretação alemã. Esta por sua vez, diferente do modelo norte americano, se mostra totalmente avessa ao discurso de ódio em seu ato, o que há o que se compreender, tendo em vista a experiência nazista que a nação alemã e o mundo sofreram durante a segunda guerra mundial.

Em face disso, o direito alemão oferece um tratamento criminalizante já prontamente no ato do discurso de ódio, como se verifica no Código Penal Alemão, a exemplo do seu art. 130. Neste ponto é notável a diferença do modelo norte americano, que necessita que o discurso de ódio enseje violência para que então o Estado intervenha.

#### § 130. Motim do povo

- (1) Quem, de maneira apropriada, perturbar a ordem pública,
- 1. incita ao ódio contra partes da população ou apela a medidas violentas ou arbitrárias contra eles, ou
- 2. Ataca a dignidade humana de terceiros, insultando, depreciando maliciosamente ou caluniando uma parte

da população, será punido com pena de prisão de três meses a cinco anos

Tal abordagem, a alemã, fica evidenciada pela criminalização de teorias que, utilizando argumentos infundados, contestam verdades históricas, espelhando a lógica do pensamento nazista. No modelo alemão, o discurso de ódio é visto como um insulto e uma difamação em massa. (BRUGGER, 2007, p. 127).

Frente a comparação com a abordagem alemã, é que para Michel Rosenfeld (2001), existe uma grande discrepância na maneira como os Estados Unidos abordam o discurso de ódio, em relação a outras nações do Ocidente. Este escritor defende que o discurso de ódio tem proteção constitucional nos Estados Unidos, ao passo que convenções internacionais de direitos humanos e outras democracias ocidentais, como Alemanha, Canadá e Reino Unido, têm uma tradição legal de proibição e sanção ao discurso de ódio. (ROSENFELD, 2001, p. 2-3)

De acordo com Alexander Tsesis (2009), indivíduos que propagam o discurso de ódio visam atingir e intimidar os grupos atingidos por tais manifestações, a fim de que não se envolvam nos processos decisórios e eleitorais. Portanto, o discurso de ódio, ao inibir indivíduos em situação de vulnerabilidade ou vítimas de discriminação, compromete a preservação do Estado Democrático de Direito, que se apoia na soberania, cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, além do pluralismo político. (art. 1°, CRFB/1988).

Rosenfeld (2001) é incisivo em pontuar que o ordenamento jurídico alemão aborda a questão do discurso de ódio com base na visão da Constituição alemã de que a liberdade de expressão deve ser orientada por valores essenciais e fundamentais, como a dignidade humana, a proteção constitucional da honra e o direito à personalidade. O mesmo também destaca outra característica fundamental do ordenamento alemão: o seu passado histórico, particularmente todas as atrocidades praticadas por autoridades governamentais durante a Segunda Guerra Mundial, como já mencionado anteriormente. (ROSENFELD, 2001, p. 2-3)

De acordo com Alexander Tsesis (2009), indivíduos que propagam o discurso de ódio visam atingir e intimidar os grupos atingidos por tais manifestações, a fim de que não se envolvam nos processos decisórios e eleitorais. Portanto, o discurso de ódio, ao inibir indivíduos em situação de vulnerabilidade ou vítimas de discriminação, compromete a preservação do Estado Democrático de Direito, que se apoia na soberania, cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, além do pluralismo político. (art. 1°, CRFB/1988).

Destarte a esta compreensão, a abordagem jurídico brasileira atual quanto ao discurso de ódio em muito se assemelha ao modelo alemão. Os alemães sob sua perspectiva histórica de combate ao nazismo, o Brasil por sua vez, sob a perspectiva de combate à censura imposta pelo período ditatorial (1964-1985).

O artigo 3° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece como uma das metas primordiais do Estado brasileiro, a promoção do bem-estar de todos, vedando qualquer discriminação baseada em origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outro tipo de discriminação (inc. III). Ademais, a Constituição de 1988 estabelece que a rejeição ao racismo é um dos princípios que orientam a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4°, inciso VIII). Oito. O artigo 5°, em seu caput, garante o direito à igualdade e, no inciso XLII, define o racismo como um delito inafiançável e imprescritível, com uma pena de reclusão prevista em lei. (BRITO,2018, p.85)

De maneira conclusiva, o art. 227 da CFBR/88 estabelece como um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar que crianças, adolescentes e jovens sejam inseridos em ambientes livres de qualquer tipo de discriminação.

Observa-se que a Constituição brasileira atual permite que a legislação infraconstitucional estabeleça um limite para a proteção do direito à igualdade em relação à luta contra a discriminação. O Código Civil de 2002 estabelece que um indivíduo que, por meio de ação ou omissão voluntária, ou até mesmo por negligência ou imprudência, viole direitos ou cause danos a outra pessoa ou pessoas, está sujeito às penalidades previstas no Código Civil, embora seja puramente moral, está cometendo um ato ilícito (art. De 186).O artigo seguinte, art. 187, complementa afirmando que também pode ocorrer um ato ilícito quando alguém, ao exercer seus direitos, ultrapassa os limites impostos pelo seu propósito econômico ou social, pela boa-fé ou pelos princípios morais. (BRITO, 2018, p.84)

É importante deixar cristalino que a criminalização de discursos que violam a dignidade e a igualdade não representa uma infração ao pluralismo político, pois tais discursos, por sua própria natureza, infringem valores e princípios democráticos. Portanto, não deveriam ter uma proteção constitucional no sistema jurídico brasileiro ou no direito internacional dos direitos humanos. É essencial estabelecer uma conexão entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos, levando em conta que ambos os sistemas se complementam, visam estruturar sociedades políticas, garantir direitos e liberdades fundamentais, além de fomentar a harmonia social. (PAGLIARINI, 2012, p.46 apud BRITO,2018, P.84)

Nota-se que o direito constitucional do Brasil (baseado na Constituição Federal de 1988), no que diz respeito ao discurso de ódio, procura se alinhar ao direito internacional dos direitos humanos, levando em conta a garantia oficializada do direito à igualdade e à não discriminação. A questão reside na implementação total dessa garantia, particularmente através das diretrizes do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

#### 4 IMUNIDADE PARLAMENTAR E DISCURSO DE ÓDIO

Conforme Aleixo (2020), a imunidade parlamentar material é uma prerrogativa de proteção crucial para o exercício regular da atividade pública de representação legislativa. Seu objetivo é possibilitar a livre expressão parlamentar e, consequentemente, a independência do poder legislativo. Ela assegura, de maneira indireta, a proteção indispensável não só dos interesses individuais, mas de toda a sociedade em seu exercício de autodeterminação. (ALEIXO,2020)

Historicamente a origem do instituto está no constitucionalismo inglês e na necessidade de salvaguardar os membros do parlamento contra a influência da realeza. Supostamente, a realeza empregava o que hoje é conhecido como *lawfare*, a perseguição de opositores por meio de processos cíveis ou criminais com finalidades políticas, motivo pelo qual a imunidade foi estabelecida para assegurar a independência do parlamento. (RAFAGNIN, SANTOS, 2024, p.454)

No Brasil, a doutrina divide a imunidade parlamentar em duas categorias: a formal, destinada a proteger o direito de ir e vir dos parlamentares, que não podem ser submetidos a limitações à liberdade de natureza política, e a material, foco deste trabalho, que tem como objetivo salvaguardar a liberdade de expressão dos representantes da sociedade, garantindo uma proteção especial para suas manifestações. (MORAES, 2021, p. 543 apud RAFAGNIN, SANTOS, 2024, p.457).

Alexandre de Moraes (2022) explica que a imunidade Material Parlamentar consiste na proteção de opiniões, votos e discurso dos parlamentares: "A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos".

Como já mencionado anteriormente, a imunidade material parlamentar teve seu início no constitucionalismo inglês, este que por sua vez remonta desde o século XIII, com a Magna Carta de 1215. Partindo para o mundo contemporâneo, com o fito de garantir a separação, tão quanto independência dos poderes, a imunidade parlamentar é prerrogativa adotada em muitos países da comunidade internacional, a República Federativa do Brasil também instituiu tal prerrogativa, adequando a realidade político-social local.

Com base nisso, cabe logo diferenciar a tal imunidade material parlamentar, da liberdade de expressão genérica, uma vez que não se pode negar que ambas têm semelhança, no entanto estas ainda são bem distintas, no que se fala especificamente das suas respectivas finalidades e limitações.

Primeiramente, fala-se da liberdade de expressão que como já explicado em tópico anterior, possui grande valoração na atual constituição do Brasil, muito em razão do contexto histórico e contemporâneo à época em que esta fora escrita e estabelecida no texto constitucional, que no caso era a superação do regime militar que pautou seu domínio através da censura.

A liberdade de expressão neste ponto apesar de ser um direito básico, tem um caráter de maior restrição, encontrando-se limitado em duas situações, a saber: quando existe uma restrição explícita, isto é, uma previsão constitucional, também conhecida como limitações imediatas, ou por alguma razão específica determinada por uma lei com base constitucional permite restrições, contudo de forma mediata, como já aconteceu em casos de responsabilização por racismo, de acordo com a Lei no 7.716/89 no HC 82.424/RS, foi identificado um antissemitismo conhecido como Ellwanger. (MENDES, 2014, p. 200)

Ademais, há de se reconhecer e destacar que a depender do caso concreto, haja a necessidade de se aplicar a proporcionalidade, isto é, a depender do caso em que possa haver o conflito da liberdade expressão com outro direito fundamental há de se realizar a ponderação de valores para que não haja restrições arbitrárias e desproporcionais por parte do estado.

Segundamente, por sua vez, a imunidade parlamentar material, ao contrário da liberdade de expressão genérica, tem como objetivo proporcionar autonomia ao Poder Legislativo para que exerçam um mandato sem restrições em seus discursos, permitindo a liberdade de fala ao representante do eleitorado. Isso não implica colocar os membros do Legislativo em uma posição inferior em relação a outros poderes, o que pode suprimir a diversidade política (ALEIXO, 2020, p. 56 - 61).

Afere-se, portanto, que, apesar de terem origens libertárias, embora a liberdade de expressão seja abrangente, no que tange uma variedade de formas em que os cidadãos expressam sua liberdade de pensamento, porém com uma proteção mais limitada. A imunidade material concentra - se nas ações dos legisladores no contexto político - legislativo, como uma salvaguarda destinada a garantir a independência dos poderes no desempenho de suas funções, neste ponto, vê-se a distinção finalística entre ambos.

#### 4.1 Imunidade Material Parlamentar no Ordenamento Jurídico brasileiro.

No Brasil, a imunidade parlamentar material é estabelecida no artigo 53 da Constituição Federal de 1988, que estabelece de maneira explícita e direta que "os deputados e senadores são invioláveis, civil e criminalmente, por suas opiniões, palavras e votos". A

garantia de proteção começa com a emissão do diploma, conforme estipulado no § 1º do artigo citado, mantendo-se a imunidade em relação aos fatos resguardados, mesmo após um possível afastamento do cargo. (CFBR/98)

Localizada sua disposição no texto constitucional, cabe entender a abrangência desta prerrogativa, nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal delimitou sua abrangência e limite. Alguns casos específicos representam o entendimento do supremo sobre a matéria, são estes: o caso da Petição n° 8.674/DF em que foi aplicado o instituto da imunidade e a Ação Penal n° 1.044/DF. em que não fora aplicado a prerrogativa, e que será usado como exemplo para discussão posteriormente.

No primeiro caso, em que foi aplicado a prerrogativa da imunidade, a Petição nº 8.674/DF refere-se a uma acusação criminal apresentada contra um deputado federal, por um Secretário de Estado. Na referida demanda, o legislador é denunciado pelos delitos de calúnia, difamação e injúria. O Secretário argumentou que o deputado, empregando um vocabulário ofensivo nas redes sociais, declarou que o mesmo e mais dois assessores viajaram para Las Vegas , onde participaram da Feira de Armas e do Show de Tiros, gastando dinheiro público em turismo. (STF, 2021)

Posto isso, no Inteiro Teor do Acórdão que julgou a petição, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os fatos aduzidos pelo Secretário de Estado possuem correlação com a atividade legislativa, e que por mais, que tais alegações feitas pelo querelante possam consubstanciar quebra de decoro, no caso, deve-se prevalecer um em detrimento do outro a imunidade parlamentar. Essa foi interpretação do Supremo ao caso, as manifestações do querelado foram dentro do uso de suas atribuições como deputado, concluindo assim pela rejeição da queixa-crime.

Além disso, foi apresentada a Petição no 6.156/DF, onde o Supremo Tribunal Federal determinou que as declarações políticas feitas no Congresso Nacional gozam de uma proteção especial. Esta segurança garante às manifestações um alto nível de inviolabilidade, considerado quase absoluto, garantindo a eficácia total da prerrogativa parlamentar. (RAFAGNIN, SANTOS, 2024, p.466)

Por outro lado, a Ação Penal nº 1.044/DF, demonstra um caso em que não houve a aplicação da prerrogativa da imunidade, neste caso protagonizados pelo então deputado Daniel Silveira e o STF, em que o primeiro fez acepções tendenciosas ao período ditatorial brasileiro e fez ataques aos ministros da suprema corte. Neste caso, que será explicado posteriormente no próximo tópico, o Supremo julgou que proferir injúrias e ameaças aos membros da suprema

corte constitui ato estranho à atividade parlamentar e a aplicação da prerrogativa da imunidade parlamentar

Dessa forma, destaca-se que de acordo com o entendimento e jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, as manifestações dos parlamentares possuem proteção material, desde que estejam relacionadas ao exercício de suas funções parlamentares.

#### 4.2 Caso Daniel Silveira.

"Você lembra do AI-5 [Ato Institucional nº 5]. Você lembra" – Silveira, Daniel.

Já dito anteriormente o direito à liberdade de expressão não é absoluto, é vedado que este mesmo seja usado para ferir e desonrar do próximo. A liberdade de expressão é um direito fundamental basilar, no entanto, houve momentos na história do Brasil que ele se tornou um ato de coragem. Isso porque durante o regime militar (1964-1965) a liberdade de expressão foi violentamente tirada dos cidadãos. Como?

Durante a vigência do regime foram introduzidos Atos Institucionais, que a passos largos suprimiram os princípios democráticos. Ao todo foram 17 AI´s, que tinham como função concentrar o poder nas mãos dos militares, dissolvição do congresso, perseguição política, sequestro, tortura e assassinato de civis, e por último e não menos importante a censura, a liberdade expressão fora tirada dos cidadãos.

A situação teve início em março de 2019, quando o então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, anunciou durante uma sessão plenária a abertura de um inquérito sigiloso. O objetivo da investigação era apurar a divulgação de notícias falsas que, conforme ele afirmou, tinham como alvo os ministros do STF e seus familiares.

Ponto este que vale destacar, o Inquérito das Fake News foi instaurado com o propósito de proteger a integridade e a honra dos ministros do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em tese, os ataques dirigidos a eles em função do exercício de suas funções institucionais representam uma ofensa à própria Corte e, por extensão, ao Estado Democrático de Direito. (VANINI, MARTINS,2021, p.63)

O deputado federal Daniel Silveira do PSL-RJ, colocou um vídeo na sua rede social do *You Tube*, um vídeo com 19 (dezenove) minutos na qual profere impropérios e ameaças contra os ministros do STF, bem como também assinala no seu discurso a volta do AI-5, um dos mais severos e antidemocráticos dos atos feitos pelos militares durante a ditadura, que tinha

como uma das principais finalidades, a cassação política e a vedação do *habeas corpos*, dentre outros absurdos.

(...) O que eu quero saber é quando vocês vão lá prender o general Villas Boas. Eu queria saber o que é que você [Fachin] vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra... Para. Eu sei o que você lembra. O Ato Institucional nº5. De um total de dezassete atos institucionais, você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado, né? (...) (VALENTE, 2021)

No vídeo divulgado pelo deputado, o mesmo proferia xingamentos e ofensas aos ministros, a exemplo o que o mesmo falou do ministro Edson Fachin<sup>2</sup>:

"Seu moleque, seu menino mimado, mau-caráter, marginal da lei, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narcotraficantes, nações narcoditadoras (...) Fachin, você integra, tipo assim, a nata da bosta do STF, certo? (...) Militante idiotizado, lobotomizado, que atacava militares junto com a Dilma [Rousseff], aquela ladra, vagabunda."

Nitidamente, o caso Daniel Silveira levanta dilemas quanto à liberdade de expressão, e nesse passo quanto também há imunidade parlamentar. reforçando este este último, conforme o art. 53 da constituição: "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos"(BRASIL,1988), contudo, ao passo que o deputado posta o conteúdo de suas ideias afrontosas nas redes sociais, ele estende seu discurso ódio ao meio virtual pra assim alcançar maior número de pessoas. Como concerne o entendimento correlato do Ministro Marco Aurélio ao discorrer sobre um outro caso parecido, dessa vez com o deputado Wladimir Costa:

(...) o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. (...) a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias — não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. ([PET 7.174, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969.] (grifos nossos)

Ao ler a descrição das falas do deputado, entende-se a referência feita pelo ministro Marco Aurélio, em que o mesmo diz que "o parlamento é livre para o mercado de ideias e não de ofensas", caracterizando assim as falas deputado como um *hate speech in form*, que já dito aqui anteriormente, se configura como menções diretamente odiosas

A plataforma escolhida pelo deputado para a divulgação, o *you tube*, é de grande circulação de internautas, o conteúdo do vídeo se torna perigoso, pelo fato muitas poderem generalizar a relação entre poder legislativo (Daniel Silveira) e poder judiciário (Ministros do STF) como uma relação conturbada, quando não deveria, já que ambos poderes são essenciais para a manutenção do estado democrático de direito, um não se sobrepondo ao outro, mas exercendo suas respectivas funções típicas e atípicas.

O chamado "hate speech" ou discurso do ódio não merece a proteção constitucional. Diga-se que o discurso de ódio é aquele que não veicula uma ideia subjacente além do próprio ódio. Ele pode traduzir-se, dependendo do conteúdo, da forma e do momento em que foi veiculado, no desacato, na injúria, na difamação ou na calúnia: todos crimes associados ao discurso do ódio." (ADAMS, 2021)

Continuando a análise do discurso do deputado, parte-se do que se pode considerar o mais perigoso, a menção do mesmo ao AI-5, que como já dito aqui anteriormente fez parte de um séries de atos institucionais que colocaram o Brasil em período sombrio de censura e perseguições por parte do Estado.

A respeito desta, o ex-procurador da Fazenda Nacional, Inácio Adams, faz um paralelo ao que aconteceu nos Estados Unidos da América, onde o ex-presidente que sofrera impeachment, Donald Trump, pediu àqueles que o apoiava que contestassem o resultado das eleições no Capitólio (ADAMS,2021), e o que de fato ocorreu, no dia 3 de novembro de 2020, apoiadores de Donald Trump invadiram o Capitólio, episódio que resultou em vandalismo e na morte de 4 pessoas.

Vislumbra-se assim que declarações deste cunho podem ser um perigo potencial à ordem pública, quanto mesmo à democracia. Por muitas vezes tais discursos vêm disfarçados de discursos morais, de resistência à uma suposta ameaça, para a manutenção da "ordem e seguridade de princípios", como família, educação e segurança. Caracterizando assim como um *hate speech in substance*, isto é, discursos de ódio disfarçados de defesa aos conceitos morais e sociais.

Aplicando o paralelo feito por Inácio Adams (2021), vê-se que o discurso de Daniel Silveira, é potencial engate para seguidores de suas ideias cometam barbáries. Pode-se argumentar que o mesmo não fez proposições diretas como Trump o fez, não incitou os seus seguidores a agir e nem onde agir.

No entanto, é neste ponto que se verifica o poder do *hate speech in subastance*, isso porque o fato do ex-deputado não induzir diretamente seus seguidores a determinados atos, não desnatura os impactos de suas palavras. Para isso, se faz válido nos atermos a memória do passado brasileiro, isso porque, desde o segundo reinado o Brasil já presenciou inúmero golpes de mudança de governos, justamente por discursos que não suscitaram diretamente a barbárie, mas a gerava da mesma forma, o exemplo mais recente, o golpe de 64, feita pelos militares.

O que se vê assim, é que, nas redes sociais, as pessoas podem exibir suas crenças e opiniões, bem como aquilo que acham certo ou errado, e que a depender do conteúdo, pode ganhar proporções enormes e resultados negativos.

Dessa forma, ao ver que este é um deputado e pelo seu título, tem notável visibilidade, os conteúdos postados por este nas redes sociais, já possui grande notoriedade, e mais, sendo estes conteúdos que ferem a honra daqueles responsáveis por guarda o texto maior, a Constituição, e ainda proferindo ideias que remetem a tempos de censura. Tais falas em meios digitais, só polarizaram ainda mais as relações, e na atual conjectura do país, tais atos mostram um potencial instigador de conflitos como o que acontecera no Capitólio nos Estados Unidos.

## 4.3. A invasão do capitólio.

Tendo como objetivo deste trabalho demonstrar o poder e perigo dos discursos de ódio feito por agentes políticos, vejamos um exemplo prático, do que o discurso de ódio feito por estes agentes pode causar. Para isso, será trazido à baila o caso da invasão do Capitólio nos Estados Unidos no ano de 2021. vejamos.

Como já mencionado em tópico anterior, ao contrário da compressão quanto a liberdade de expressão brasileira, ou até mesmo a interpretação alemã da liberdade de expressão, tão quantos outros tratados internacionais, como o pacto de são josé da costa rica, a interpretação norte americana sobre a liberdade de expressão demonstra sua contribuição para o fatídico dia em que ocorrera a invasão do capitólio.

É evidente que a compreensão norte-americana sobre a liberdade de expressão é fortemente influenciada pela cultura de sua própria sociedade e construção histórica, como falado em tópico anterior. No exercício de sua liberdade de expressão sem restrições, o indivíduo compreende que não há problema em expressar um discurso de ódio, pois, mesmo sendo reprovável, é respaldado constitucionalmente. Waldron (2012, p. 176) também destaca que o ambiente moral e cultural de cada sociedade molda o sistema legislativo e político. Os hábitos e costumes locais influenciam na elaboração de leis e sustentam os discursos políticos.

Nesse cenário, não apenas as opiniões são consideradas, mas também preconceitos, discriminações e intolerâncias. (BERNA, p.06, 2023)

Portanto, no que concerne ao discurso livre nos Estados Unidos, a questão da proteção irrestrita torna os interlocutores do discurso prejudicial aos direitos humanos mais abertos a expressar opiniões preconceituosas, racistas, misóginas, xenofóbicas, homofóbicas e até mesmo incitar movimentos antidemocráticos sem que suas ações sejam penalizadas de forma mais severa pela justiça. (BERNA, p.06, 2023)

Pois bem, nas eleições do Estados Unidos de 2020, Trump passou a campanha de sua reeleição valendo-se de *fakes news* e discursos de ódio, não só para desestabilizar seus adversários, mas também para causar um clima de instabilidade política, o que ficou evidenciado em seus posts na rede social Twitter após o início da contagem de votos logo após o encerramento das eleições, em 03 de novembro de 2020.

Com o começo da contagem dos votos e a percepção de um resultado equilibrado entre os candidatos do Partido Democrata e do Partido Republicano, Donald Trump proclamouse vencedor das eleições e iniciou uma série de ataques ao sistema eleitoral dos Estados Unidos, culminando no famoso tweet "PARE A CONTAGEM". (BERNA, p.85, 2023)

Figura 2 – Tweet de Trump "Stop the count"

Fonte: Twitter (2020)

Trump, até aquela data, 05 de novembro de 2020, onde ainda não havia se encerrado a apuração de votação em todo o país, havia se considerado eleito 46° presidente dos Estados Unidos. Cada um dos votos que estavam pendentes, a partir daquele momento, segundo o

mesmo, a contagem passou a ser apenas um resultado de fraude dos Democratas, que mudaram de destituir o candidato republicano à presidência. (BERNA, p.85, 2023)

Trump alimentou seus seguidores, não apenas no Twitter, mas também nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, com informações falsas sobre a contagem de votos. Foram várias as publicações escritas, vídeos e a falsa confirmação de que a eleição havia sido comprada deles. Sim, segundo Trump e seus apoiadores, a democracia americana estava sendo corrompida. (BERNA, p.86, 2023)

Como bem sabido, Joe Biden fora eleito presidente daquele ano. Ao se aproximar a posse de BIDEN, Trump chamou seus simpatizantes para protestar na capital americana contra o resultado das eleições:

Figura 3 - Tweet de Trump chamando seus eleitores para a capital no dia 06/01



Fonte: Twitter (2020)

Figura 4 – Tweet de Trump convocando seus eleitores para o protesto em 06/01



Fonte: Twitter (2020)

Durante o comício realizado por Trump no dia 06 de janeiro de 2021, ele incentivou seus seguidores a se dirigirem ao Capitólio para terem suas "vozes" ouvidas pelo Congresso, uma vez que os parlamentares se reuniram no local. Trump, então, falou aos participantes: "Eu

sei que todos aqui em breve irão marchando até o Capitólio para expressar **pacificamente** e **patrioticamente** suas vozes " . (Capitol riots..., 2021) (grifos nossos)

Há quem argumente que Trump não tinha a intenção de que a caminhada ao Capitólio culminasse no ataque violento de 6 de janeiro. No entanto, outros argumentam que os discursos exaltados do ex-presidente foram cruciais para que seus participantes se envolvessem diretamente no incidente violento naquele dia. De certa forma, quer se queira ou não, as declarações de Trump ressoaram e motivaram seus seguidores a defender a democracia que supostamente estava ameaçada nos Estados Unidos, uma vez que entendiam que as eleições daquele ano estavam sendo fraudadas. (BERNA, p.87, 2023)

Durante o processo oficial de certificação da vitória de Biden, grupos de apoiadores de Donald Trump, alguns deles armados, invadiram o Congresso. Parlamentares e funcionários foram evacuados às pressas, enquanto os invasores vandalizaram janelas, portas e móveis, quebrando vidraças em um ato de "vingança" em nome da democracia. Com a presença reduzida de forças policiais no Capitólio.

Naquele dia, cinco pessoas, incluindo civis e policiais, perderam a vida devido à invasão. Cento e quarenta policiais ficaram feridos, e nos meses seguintes, outros quatro agentes de segurança.

Trump após o ocorrido, se manifesta em suas redes sociais, instagram e facebook, com uma mensagem àqueles que invadiram o capitólio: 1

Eu conheço a sua dor, eu sei que você está ferido. Tivemos uma eleição que nos foi roubada. Foi uma eleição esmagadora e todos sabem disso, especialmente o outro lado. Mas você tem que ir para casa agora. Temos que ter paz. Temos que ter lei e ordem. Temos que respeitar nosso grande povo na lei e na ordem. Não queremos nenhuma dor. É um período muito difícil. Nunca houve um momento como este, onde tal coisa aconteceu, onde eles pudessem tirar isso de todos nós. De mim, de você, do nosso país. Esta foi uma eleição fraudulenta, mas não podemos fazer o jogo destas pessoas. Temos que ter paz. Então vá para casa. Nós te amamos, você é muito especial. Vimos o que acontece, você vê a maneira como os outros são tratados, que são tão maus e tão perversos. Eu sei como você se sente. Mas vá para casa e volte para casa em paz. (Capitol riots..., 2021) (grifos nossos)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "I know your pain, I know you're hurt, We had an election that was stolen from us. It was a landslide election and everyone knows it, especially the other side. But you have to go home now. We have to have peace. We have to have law and order. We have to respect our great people in law and order. We don't want any hurt. It's a very tough period of time. There's never been a time like this, where such a thing happened, where they could take it away from all of us. Fromme, from you, from our country. This was a fraudulent election, but we can't play into the hands of these people. We have to have peace. So go home. We love you, you're very special. We've seen what happens, u see the way others are treated that are so bad and so evil. I know you how feel. But go home, and go home in peace." (Capitol riots..., 2021)

Frente a fala de Trump, é possível enxergar a presença do *hate in substance*, o qual já fora explicado em tópico anterior. O *hate speech in substance* pode se manifestar sob a forma de proteção moral ou social: "*Temos que respeitar nosso grande povo na lei e na ordem*". (grifos nossos)

Este caso, é um excelente exemplo para demonstrar os perigos iminentes do discurso de ódio feitos por autoridades políticas e quando estes são estendidos às redes sociais. Sob a forma do hate speech in form, seja pelo hate speech in substance, fatos estes como invasão do capitólio, mostram o grande dano a democracia, ao processo eleitoral e ao bem-estar do povo, que tais discursos podem causar.

## 4.4 Afastamento da imunidade material parlamentar frente ao discurso de ódio.

Considerado uma ferramenta de reprodução ideológica, o discurso de ódio deriva da terminologia estadunidense "hate speech" e é definido como uma ferramenta que utiliza a linguagem verbal ou não verbal , como a fala, os gestos, a música, os filmes, os vídeos, as pinturas, as danças, os livros e até o silêncio para disseminar expressões de medo, intolerância e violência (SARMENTO, 2006, p. 208).

É uma conduta, acompanhado de um conteúdo hostil, que incentiva a disseminação do ódio, particularmente contra grupos sociais específicos, como grupos vulneráveis e marginalizados, desvalorizando - os, subvalorizando-os e em termos de sua condição de objeto, entre outras coisas, em relação à etnia, religião, idade, situação financeira, orientação sexual, identidade de gênero e assim por diante (BRUGGER, 2007, p. 151).

Destarte a isso, tal cenário se mostra ganhar mais relevância tão quanto se mostra preocupante quando tais discursos são proferidos por líderes políticos, quais sejam, vereadores, prefeitos, deputados, senadores e presidentes, estes que por sua vez, nos limites de suas competências, gerenciam, legislam, fiscalizam e propõem políticas, que por sua vez, condicionam comportamentos sociais em massa, sem contar que estes são influenciadores e formadores de opinião de seus adeptos. Assim como combater o discurso de ódio na sociedade em geral, é igualmente necessário fazê-lo no contexto parlamentar. O objetivo não é restringir opiniões, mas sim abordar as consequências dessas condutas — como, por exemplo, o impacto nas atitudes dos manifestantes, que podem reproduzir discursos e legitimar a versão expressa. Se tais comportamentos não forem cuidadosamente considerados, a simples presença de uma figura com poder que apoia certas ideologias pode fazer com que ataques a grupos vulneráveis e minoritários pareçam aceitáveis. (RIZZIERI, CAZELATTO, SEGATTO, p.15, 2018)

O caso que acontecerá em 2021 nos Estados Unidos, não pode ser interpretado como um evento isolado, as falas do ex-presidente americano, Donald Trump, demonstram a força que o discurso de ódio possui, quando proferidos especialmente por figuras políticas. Trazendo a baila para a realidade brasileira, especialmente, do caso do então deputado Daniel Silveira, que como já trazido em tópico anterior, atacou de maneira veemente os ministros do STF e fez menções tendenciosas aos Atos Institucionais que assolaram a liberdade dos brasileiros entre 1964 a 1985.

A prerrogativa da imunidade material parlamentar nesse caso, não pode ser utilizada como respaldo para que parlamentares tão quanto figuras políticas de grande influência, para proferir discursos de ódio a bel prazer. Os ataques proferidos pelo então deputado, na atual realidade brasileira, de polaridade política, só a fomentar ainda mais, e ameaça a credibilidade da relação entre os três poderes, Legislativo e Judiciário.

Sendo a imunidade material parlamentar uma prerrogativa garantida constitucionalmente, essa deve ser ponderada, uma vez que não é absoluta e a depender do caso supra ser relativizada. De acordo com Ronald Dworkin (2002, p. 39), o princípio que deve prevalecer é aquele que tem uma relevância relativamente maior no caso particular. Portanto, a solução requer uma interpretação meticulosa e um argumento bem embasado.

Além do mais, deve-se atentar também que deve-se aplicar a moralidade e a impessoalidade na administração neste aspecto. A boa-fé, principal guia da moralidade, deve garantir que os pronunciamentos dos parlamentares, ao usarem a imunidade para exercer a liberdade de expressão, não adotem uma postura de segregação de certos grupos sociais e condutas antidemocráticas. (RIZZIERI, CAZELATTO, SEGATTO, p.195, 2018)

Bem como explicam Rizzieri, Cazelatto, Segatto (2018), os discursos proferidos por figuras políticas influentes carregam consigo consequências, a depender do discurso estas podem gerar consequências danosas à coletividade:

Muitos discursos proferidos por figuras influentes carregam consequências negativas, justamente por apoiarem posições e pensamentos intolerantes de certos grupos que ali enxergam uma oportunidade para se sustentar. Com isso, essa corrente passa a influenciar a prática de atos segregadores em face daqueles que já se encontram marginalizados, o que dificulta a consecução de uma realidade pacífica, escopo da própria Administração Pública, e que deveria ser buscada, principalmente, pelos agentes políticos. (RIZZIERI, CAZELATTO, SEGATTO, p.195, 2018)

Frente a esse cenário, ainda tomando como exemplo o caso do deputado Daniel Silveira, os ataques baixos ao ministros do STF, tão quanto suas insinuações ao período

ditatorial militar (64-85), o perigo de suas falas são nítidos, dessa forma bem como analisa Roberto Dias e Lucas De Laurentis (2012) que se o legislador, sem justificativa, ofende gravemente grupos ou minorias vulneráveis, apoia doutrinas nazistas, ditatoriais ou xenófobas, defende o genocídio ou incentiva a prática de terrorismo, sua conduta é inaceitável, "[...] é provável e admissível que as circunstâncias e o peso dos princípios envolvidos levem o julgador a afastar a regra constitucional insculpida no art. 53 da CF" (DIAS; LAURENTIS, 2012, p. 16) (grifos nossos)

Portanto, é essencial que se exija dos parlamentares uma conduta ética e moral, a fim de prevenir incidentes, como que acontecerá nos Estados Unidos em 2020 e preservar a verdadeira função constitucional do cargo. Se isso não ocorrer, é totalmente justificado que a imunidade material seja retirada daqueles que agem de forma questionável, sem se pautar no interesse público e revestidos de dolo e isolamento. (RIZZIERI, CAZELATTO, SEGATTO, p.196, 2018)

Ao fim do caso exposto neste trabalho, qual seja os ataques do Ex-deputado Daniel Silveira, este fora condenado a oito anos e nove meses de reclusão, em regime fechado, por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito (artigo 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei 7.170/1983) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal). Para a maior parte do Plenário, as afirmações que deram origem à denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) não se limitaram a opiniões ligadas ao mandato, não estando, portanto, amparadas pela imunidade parlamentar ou pela liberdade de expressão. (BRASIL, STF, 2022)

Diante de todo o exposto, entende-se que o discurso de ódio, quando proferido por figuras políticas, constitui uma ameaça em potencial à harmonia social, sobretudo no que tange às instituições democráticas e a própria democracia. Casos como o do ex-deputado Daniel Silveira, demonstram a necessidade do equilíbrio entre a imunidade parlamentar e a responsabilização por atos que constituem ensejos a barbárie e ataque às instituições que constituem o estado de direito brasileiro. Neste ponto, conclui-se que a relativização, bem como a mitigação da prerrogativa da imunidade parlamentar frente a outros princípios constitucionais primordiais, se faz necessária quando diante de casos como estes.

Desse modo, é dever de tais autoridades políticas, enquanto representantes eleitos, se valerem de ética e responsabilidade com esta garantia que lhe és dada, de forma a fomentar a boa convivência entre as instituições formadoras de nosso Estado, não se desvirtuando de sua função essencial, objetivando o interesse público e o bem-estar coletivo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do gênero comunicação, vem a espécie: discurso. Discurso se pode dizer como uma expressão, e esta, é direito, mas não qualquer direito, fundamental, que dizer, esta faz parte do alicerce de uma democracia, de igual forma, como a igualdade e a vida. Tanta importância, que não pode ser usufruída de qualquer forma, assim como ensinou o tio Ben: "com grandes poderes, há grandes responsabilidades" dessa forma cabe a cada um ter a responsabilidade de seu direito de fala.

Tal responsabilidade, se tornou ainda mais importante, com a chegada da internet, as redes sociais se mostraram uma grande aliada na comunicação e no encurtamento das relações sociais, no entanto, a mesma tornou-se uma arma letal para ferir e perseguir os direitos uns dos outros. Os discursos de ódio, se tornaram cada vez mais comuns na esfera virtual. O que preocupa, uma vez que muitos discursos não tem um alvo específico e também não há como determinar aquele que proferiu o mesmo, que dessa forma pode atingir um número incontável de pessoas e o responsável ou responsáveis, por não se identificar, se exauriu de responsabilidade, numa atitude evidentemente covarde.

Quando estes se identificam, ainda se gozam em dizer que apenas exercem seu direito de se expressar, até esnobar o dispositivo constitucional referente. Valendo-se dessa arrogância continuam a prejudicar vidas. Nesse mesmo ponto, há quem defenda o dep. Daniel Silveira, colocando suas palavras dentro do seu direito de se expressar. Mas até que ponto, discursos como o dele podem colocar em xeque a ordem pública ou até mesmo a liberdade de expressão dos outros?

Foram 21 anos sombrios, a redemocratização não foi conquistada com debates, como se fazia nas ágoras da Grécia antiga, vidas foram tiradas, liberdades perseguidas, fora, muitos mais outros absurdos que até hoje estão encobertos. Qualquer alusão a este período, com o fito de trazer de volta seus moldes, é de extremo perigo à ordem constitucional vigente, quanto também ao estado democrático de direito.

Além disso, pode-se inferir que os limites constitucionais da liberdade de expressão são baseados nas particularidades políticas de cada nação, como foi exemplificado com a interpretação norte americana e alemã, mas sempre resguardando as situações definidas constitucionalmente. Do mesmo vale dos limites constitucionais da imunidade parlamentar, o que, destarte a isso, tal prerrogativa não deve ser interpretada como incentivo à impunidade, mas como uma garantia que o povo possa se expressar através de seus representantes. Neste

passo, quando do abuso da prerrogativa, situações que fogem do real debate político, deve a questão ser analisada pelo prisma judicial, caso existam riscos reais à democracia ou às suas fundações.

O presente artigo buscou demonstrar o potencial lesivo que o discurso de ódio pode gerar, quando proferidos por figuras políticas e quando estes discursos são estendidos as redes sociais. Também fora demonstrado a interpretação na seara internacional quanto ao discurso de ódio, bem como foi analisado a questão considerando a prerrogativa da imunidade material parlamentar.

Para isso foram abordados alguns na jurisprudência nacional, quanto ao afastamento ou não do instituto da imunidade parlamentar, em especial o caso do deputado Daniel Silveira, onde o judiciário entendeu que a conduta do ex-deputado foge de suas atribuições legítimas, e que dessa forma a imunidade a que este tem direito fora afastada.

O fato é que um parlamentar possui maior visibilidade em suas publicações nas redes sociais, por isso suas publicações, suas manifestações devem ser cuidadosas, mas isso não se aplica apenas aos representantes do povo, se aplica também ao mesmo, que cada um deva ter a consciência e responsabilidade sobre quem ou que se fala. Portanto é necessário ressignificação no consciente das pessoas acerca do que é liberdade de expressão, de entender que ela é válida, mas que deve ser usada com prudência.

Portanto, o ponto crucial é sabermos da presença do perigo que o discurso de ódio proferidos e difundidos por autoridades políticas, no caso trago a discussão no presente trabalho, foi exemplificado com a invasão do Capitólio, sede do Congresso dos Estados Unidos da América. Onde tal fato se deu devido ao incentivo do então candidato Donald Trump.

Isto é, como já explicado anteriormente, a declaração do ex-deputado Daniel Silveira tem um real potencial de motivar seus seguidores a realizarem atos bárbaros como foram os do episódio de 06 de janeiro. Bem como explicado, o fato de o deputado não induzir explicitamente seus seguidores à atos antidemocráticos, como não fez Trump, não minimiza ou desnatura o impacto da indução ao ódio e a violência contidas nas falas do deputado, isto é, mesmo o discurso do ódio, mesmo que não incitar diretamente uma ação específica, é contudo, um elemento indutor de atos de violência.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Inácio. **O discurso do ódio e a liberdade de expressão II: o caso do deputado Daniel Silvei**. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-22/publico-privado-discurso-odio-liberdade-expressao-ii-deputado-daniel-silveira. Acesso em: 05 maio 2021.

ALEIXO, **P. Imunidades parlamentares**. Pedro Aleixo. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. 106 p. (Edições do Senado Federal; v. 274) Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570640/Imunidades\_parlamentares.pdf. Acesso em: 04 de nov 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais: teoria e direito público. teoria e direito público.** 2008. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\_humanos\_stricto\_sensu/alexy-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

BERNA, Fernanda da Luz. OS NOVOS DIREITOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS: UMA ANÁLISE DO CASO DONALD TRUMP NO OVERSIGHT BOARD. 2023. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/10821/1/Fernanda%20da%20Luz%20Berna.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. • N° 5124 - PGR-AF ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n° 130. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/copy\_of\_pdfs/ADPF%20130% 20lei% 20de% 20imprensa.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

BRITO, Felipe Peixoto de. A APLICABILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO: O DISCURSO DE ÓDIO SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL E NO DIREITO BRASILEIRO. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/25815/1/AplicabilidadeLiberdadeExpress%c3%a 3o\_Brito\_2018.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Revista do Direito Público, Porto Alegre, a. 4, n.15, p. 117- 136, jan./mar. 2007.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?:** algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar. 2007. Disponível em : https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884. Acesso em: 04 nov de 2024.

CANOTILHO, J. J. **Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, referência ano 2017.

Capitol riots timeline: **Cronologia dos distúrbios no Capitólio: O que aconteceu em 6 de janeiro de 2021? BBC** News, 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-us-canada-56004916. Acesso em 04 nov. 2024.

DIAS, Roberto Moreira; LAURENTIS, Lucas Catib de. **Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Informação Legislativa, Brasília-DF, v. 49, n. 195, p. 7-24, jul./set. 2012. Disponível em: file:///C:/Users/adysi/Downloads/ril\_v49\_n195\_p7.pdf . Acesso em: 13 abr. 2017.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão1.** 2013. Disponível em: : http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Acesso em: 05 maio 2021.

FURTADO, Felipe Frota Barroso. **UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA DO CASO DANIEL SILVEIRA**. 2023. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/9803/pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

GOMES, Fabrício Vasconselos; SALVADOR, João Pedro Favaretto. **A construção do discurso júridico de discurso de ódio no brasil**.: relatório unificado de pesquisa. São Paulo: Fgv, 2020. 364 p. Disponível em:

https://www.academia.edu/43904978/A\_Constru%C3%A7%C3%A3o\_do\_Conceito\_Jur%C3%ADdic o\_de\_Discurso\_de\_%C3%93dio\_no\_Brasil. Acesso em: 31 maio 2020.

IBGE. **161,6** milhões de pessoas com **10** anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-

2022#:~:text=Em%202022%2C%20entre%20as%20185,84%2C7%25%20em%202021.. Acesso em: 09 set. 2024.

LÉVY, Pierre. **A Revolução contemporânea em matéria de comunicação. 1998**. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/dd95/cb7457a1fe1069677afe0d0fcdc4cc044419.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

MELO, Gilberto Duarte de; COPI, Lygia Maria. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO**. Disponível em: https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/214. Acesso em: 09 set. 2024

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 271 p.

MORAES, A. de. Direito constitucional. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022. ISBN 978-65-5977-185-1.

RAFAGNIN, Thiago Ribeiro; SANTO, Vítor Matos. LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: PANORAMA DA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA DE UMA PERSPECTIVA COMPARADA. Disponível em: http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1431/918. Acesso em: 04 nov. 2024.

RIOS, Roger Raup. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 295 p.

RIZZIERI, Patricia Nonose; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR E O DISCURSO DE ÓDIO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/Cad-PPGDir-UFGRS\_v.13\_n.1.08.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

ROSENFELD, Michel. **Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. Public Law** Research Paper, n. 41, Cardozo Law School, abr. 2001. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=265939. Acesso em: 05. mai. 2015.

ROSENFELD, Michel. **Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis** (April 2001). Cardozo Law School, Public Law Research Paper N. 41. p. 2-3. Disponível em: https://larc.cardozo.yu.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/faculty-articles/article/1147/&path\_info=uc.pdf. Acesso em: 07 Out. 2024.

SARMENTO, Daniel. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DO "HATE SPEECH".

Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. [S.d.]. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf. Acesso em: 04 nov. 2021.

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: **Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\_v52\_n207\_p143">https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\_v52\_n207\_p143</a>.

SELLARS, Andrew F. Defining Hate Speech (December 8, 2016). Berkman Klein Center Research Publication N. 2016-20. p. 9-11. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=2882244 . Acesso em: 07.10.2024

SILVA, Gennyelle Beatriz Pereira; JORDÃO, Prof. Dr. Marco Aurélio de Medeiros. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS **DISCURSOS DE** ÓDIO NAS REDES **SOCIAIS:** 2020. **MATERIALIZAÇÃO** DA **BANALIDADE** DO MAL? Disponível http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/697/484/. Acesso em: 05 maio 2021.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, CARLOS AFFONSO PEREIRA DE. **AS CINCO FACES DA PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MARCO CIVIL DA INTERNET**. 2014. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/06/as\_cinco\_faces.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

STF, Portal. STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1. Acesso em: 12 nov. 2024.

Supremo Tribunal Federal . PETIÇÃO 8.674 DISTRITO FEDERAL. (2021) O REQTE.(S) disponível em :https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755600499.Acesso em: 04 nov de 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\_v50\_n200\_p61.pdf/. Acesso em: 09 set. 2024.

TSESIS, Alexander. **Dignity and Speech: The Regulation of Hate Speech in a Democracy** (May 1, 2009). Wake Forest Law Review, Vol. 44, 2009. p. 499. Disponível em: http://wakeforestlawreview.com/wp-content/uploads/2014/10/Tsesis\_LawReview\_01.09.pdf . Acesso em: 08 de out. 2024

VANINI, Camila Gonzaga; MARTINS, Luis Fernando Corá. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO ANTIDEMOCRÁTICO E IMUNIDADE PARLAMENTAR: BREVE ANÁLISE DA PRISÃO DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. 2021. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2489/1768. Acesso em: 04 nov. 2024.